



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10830.006110/99-15
Recurso nº 102-141.679 Especial do Procurador
Matéria PDV/DECADÊNCIA
Acórdão nº 04-00.922
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO OLÍMPIO LOBO NIEDERAUER

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. As Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão plenária de 23-fev-06, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 141679, interposto por Antonio Olímpio Lobo Niederauer, e decidiu “*por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II para o enfrentamento do mérito*”. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 102-47.406 que estampa as seguintes ementas:

“RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972.”

A decisão recorrida afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil Ltda., e em segundo momento determinou o retorno dos autos à DRJ para enfrentamento do mérito.

Cientificada do Acórdão em 24/01/2007 (fls. 112), a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, I, do RICSRF, e no art. 32, I, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs recurso especial às fls. 113/120, em 25.01.2007. Tempestiva a peça recursal.

Afirma a Recorrente que a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou que o termo inicial do prazo para o pedido de restituição do IRRF identifica-se com a data da publicação da IN-SRF 165/98, momento em que reconhecido, administrativamente, que o IR sobre verbas decorrentes de adesão ao PDV era indevida.

Em síntese, a Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida ao assim decidir negou vigência à Lei nº 5172, de 1996, ao afastar as disposições dos arts. 165, I e 168, I do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial, a partir da data do pagamento do imposto.

Ao final, manifesta que a decisão merece reforma, provendo-se o especial para que seja indeferido o pleito do contribuinte frente à constatada decadência do direito de repetir e mantida a decisão de primeira instância.

Conforme Despacho 102-0.027/2007 (fls. 121/122) deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado em 30/05/2007 (fls. 124), o contribuinte apresenta suas contrarrazões em 11/06/2007, tempestivamente (fls. 129). Nessa oportunidade, requer, em síntese, seja mantida a decisão soberana da Câmara recorrida e negado provimento ao Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade. Merece conhecimento.

A insurgência da Recorrente não merece prosperar.

O julgado recorrido, à maioria de votos, afastou a decadência do direito do contribuinte repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em face de adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil.

Julga-se, nesta assentada se decadente ou não o direito de repetir do contribuinte, haja vista que a retenção do imposto na fonte ocorreu no ano-calendário de 1994, conforme documentação de fls. 4, considerando que o pleito à restituição data de 06.08.1999 (fls. 1).

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o imposto retido pela fonte pagadora é mera antecipação daquele a ser apurado na DIRPF e o fato gerador, no caso, se dá somente ao final do ano-calendário. O contribuinte protocolizou, em 29.12.2003 (fls. 01), "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1994.

O Acórdão guerreado decidiu afastar a decadência do direito ao indébito conforme estampado na respectiva ementa.

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes e também nesta Quarta Turma, submeto-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, in verbis:

“Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ...” (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária “independentemente de prévio protesto” deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do

CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999. Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 06.08.1999. Logo, não decadente o direito à restituição.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator